5. O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTICIAL: uma breve análise da política de privacidade do chatgpt à luz da Constituição Federal e da Lei n. 13.709/2018

Pedro Alvarenga Nardelli da Cruz
Universidade Federal Fluminense, e-mail: pnardelli@id.uff.br
Marco Aurélio Lagreca Casamasso. Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Com a Emenda Constitucional n. 115/2022, o direito à proteção de dados pessoais formalizou-se como fundamental, estando juridicamente assegurado pelo inciso LXXIX do art. 5º da Constituição (Brasil, 1988). Paralelamente, populariza-se o costume de se utilizar plataformas de inteligência artificial generativa, dentre as quais uma das mais comuns é o ChatGPT. Não obstante, há um aspecto preponderante do funcionamento de sistemas desse tipo: o uso de dados pessoais de seus clientes é uma de suas principais prerrogativas (OpenAI, 2026). Portanto, implica-se que o modo como a plataforma utiliza os dados de seus usuários determina se, durante o uso do software, o referido direito fundamental é garantido para além da formalidade da Constituição. Cabe que se esclareça de início que, segundo José Afonso da Silva (2025), o referido dispositivo legal é uma norma de eficácia limitada, pois sua aplicabilidade depende dos termos de lei infraconstitucional – qual seja, como indicado pelo autor, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) –, como expressa a redação do inciso: "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (Brasil, 1988). O presente trabalho acadêmico visa, justamente, a analisar de forma sucinta se a política de privacidade do ChatGPT (OpenAI, 2026), através do filtro da LGPD, zela pela proteção de dados pessoais que a Constituição Federal (Brasil, 1988) pressupõe como direito fundamental. Não obstante, conta-se com uma prévia contextualização histórica, a partir de Danilo Doneda (2011), que explica o princípio mais importante para o contexto em pauta: a autodeterminação informativa. Nesta empreitada, utilizamos uma abordagem qualitativa e contamos com a pesquisa bibliográfica em material pertinente como fonte de informações.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

Inicialmente, contextualizamos que a trajetória histórica do direito à proteção de dados tem início palpável na Europa da década de 1970, com normas majoritariamente amplas que regulavam a criação e o gerenciamento de bancos de dados pessoais de cidadãos para uso posterior por parte de órgãos públicos. A evolução do cenário tecnológico tornou obsoletas as primeiras gerações de garantias desse gênero, implicando em suas superações por normas posteriores. Fato é que tal trajetória tecnológica tornou imprescindível à cidadania conceções de dados pessoais a setores públicos e empresas privadas, implicando na demanda popular pela proteção de tais bens. Assim, na Alemanha da década de 1980, é reconhecido o princípio

da autodeterminação informativa, o "direito de um indivíduo controlar a obtenção, a titularidade, o tratamento e a transmissão de dados relativos à sua pessoa" (Doneda, 2011, p. 95, nota de rodapé 11). Ou seja, a partir de então a participação do indivíduo não mais se basta na escolha da pessoa cliente de conceder ou não seus dados sob suposta paridade com o tratante; em vez disso, torna-se indispensável reconhecer sua desvantagem em relação a esse e "incluí-la em fases sucessivas do processo de tratamento e utilização de sua própria informação por terceiros, além de compreender algumas garantias, como o dever de informação" (Doneda, 2011, p. 98). Estabelecer esse cenário é importante porque a autodeterminação informativa compõe expressamente os fundamentos da LGPD (Brasil, 2018, art. 2º, inciso II). Não obstante, ao que Doneda (2011) destaca a importância desse princípio para o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental material, compreende-se o respeito à autodeterminação informativa como elemento inseparável da sua formalização. Desde então, a LGPD (Brasil, 2018) não mais se impõe apenas como lei ordinária de proteção de dados, mas também como a densificação legislativa de um direito fundamental expresso; e, portanto, o desrespeito à proteção de dados pessoais não configura apenas violação a lei ordinária, mas também a direito fundamental. Dessa forma, a conformidade (ou não-conformidade) da política de privacidade do ChatGPT (OpenAI, 2026) com as normas específicas de proteção de dados pessoais estabelece diálogo com um direito fundamental pressuposto pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Ante a seguinte análise, esclarece-se que, sendo a LGPD extensa e atenta a diferentes pormenores, é selecionado como lente desta análise aquilo que atribui uma visão crítica ao objeto desta análise. O panorama exposto adiante evidencia que, mesmo não violando a LGPD e a proteção de dados como direito fundamental, no documento não há delineamento ao molde ideal que demanda o dever-ser da lei, nos termos específicos aqui aplicados. Tratemos inicialmente de alguns princípios da LGPD, elencados em seu art. 6 (Brasil, 2018). No âmbito do princípio da necessidade – "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados" (Brasil, 2018) –, há respeito questionável no caso concreto: ao que a Seção 1 da política de privacidade lista uma ampla gama de tipos de dados coletados, há vacância de delineamento sobre o fim para o qual cada dado é individualmente necessário e em que medida ele o é, dificultando que se afira se o princípio é de fato respeitado (OpenAI, 2026). O princípio da qualidade dos dados, por sua vez, visa à "garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento" (Brasil, 2018). Dada a vacância mencionada no âmbito do princípio da necessidade, a medida relevância dos dados é nebulosa (OpenAI, 2026). Apresenta-se, também, o princípio da segurança, pautado na "utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão" (Brasil, 2018). A seção 8 da política em questão menciona de forma genérica seu trato sobre a segurança, não mencionando sua forma de controle concreto e pautando-se em cláusula de não-responsabilidade por falha de terceiro (OpenAI, 2026). Não corresponde explicitamente, inclusive, ao art. 48 da LGPD, que demanda que o "controlador deverá comunicar à

autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares" (Brasil, 2018); isto é, não há menção que não o faça por algum meio, mas não faz menção a tão importante requisito, descendente do princípio da segurança (OpenAI, 2026). Portanto, não há afronta ao princípio, mas há fragilidade na dureza que exige a proteção de um direito fundamental. Pauta-se, então, o princípio da prevenção, visando-se a evitar danos aos dados durante o tratamento (Brasil, 2018). A OpenAI (2026) salienta que a retenção dos dados incessantemente preza pela prevenção a fraudes e demais infortúnios com os dados, mas não mapeia explicitamente o funcionamento desse sistema. E é o nono princípio o da não discriminação, que veda a "realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos" (Brasil, 2018). Esse caráter é lacunoso no documento, não encontrando amparo expresso na política de privacidade do ChatGPT (OpenAI, 2026). Ou seja, ainda que nenhum termo seja violado, há pontos esmaecidos no tocante à lei. Sendo a proteção de dados um direito fundamental pressuposto em um país com tão grande número de usuários, seria adequado conformação expressa e detalhada com os princípios da LGPD, especificadora daquilo que demanda o art. 5, inciso LXXIX, da nossa Constituição (Brasil, 1988). Não obstante, particularidades da política da OpenAI (2026) ao território estadunidense, ao Espaço Econômico Europeu, Reino Unido e Suíça e à Coreia, expressas logo ao início da política de privacidade, demonstram assimetria da empresa ao tratamento de alguns países em relação a outros. Ainda que seja, entretanto, aceitáveis os termos da OpenAI (2026), restam críticas que anseiam por uma conduta mais vinculada à especificidade da lei na política de privacidade do ChatGPT.

Conclusão

Diante da exposta relação da política de privacidade do ChatGPT com a LGPD (Brasil, 2018) e com o art. 5, inciso LXXIX da Constituição Federal (Brasil, 1988), resta claro que nenhum termo do documento confronta os termos legais. Entretanto, as lacunas, as nuances difusas, que ora se mostram demonstram que a política da OpenAI (2026) não preza pelo claro e explícito mapeamento de suas normas com a lei vigente em país que opera – o Brasil. A assimetria no tratamento da OpenAI (2026) entre países demonstra, também, descolamento da plataforma com um pressuposto de nosso Estado: a proteção de dados como direito fundamental formal, elencado como garantia de um dos mais importantes artigos de nossa Constituição.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 6 set. 2026.

OPENAI. Política de Privacidade. São Francisco: OpenAI, [2026]. Disponível em: https://openai.com/pt-BR/policies/row-privacy-policy/. Acesso em: 23 ago. 2026.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.